

CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR

# PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



DIREITOS  
HUMANOS

# CARREIRAS POLICIAIS



**É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse  
material sem prévia autorização.**

**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)**

# **PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **PRINCÍPIOS EXPRESSOS NA CF**

Neste tópico iremos trabalhar os cinco princípios fundamentais ou básicos, previstos no caput do art. 37 da CF, o famoso **L-I-M-P-E**: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

**Legalidade**

**Impessoalidade**

**Moralidade**

**Publicidade**

**Eficiência**

Administração Pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,  
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A partir da questão abaixo, vejam que o rol de princípios expressos no texto constitucional (o L-I-M-P-E) ainda cai em prova:

CESPE/ TCU – Auditor Federal de Controle Externo O princípio da eficiência, considerado um dos princípios inerentes à administração pública, não consta expressamente na CF.

Gabarito (E)

## **REDAÇÃO DA CF:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

## **Princípio da Legalidade**

Está intimamente ligado à ideia do Estado de Direito. Todos estão submetidos ao império da lei:

CF, art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A lei reina para todos, sejam particulares, seja a administração pública.

No entanto, o princípio da legalidade terá significados bastante diferentes nestas duas situações. Para os particulares, o princípio da legalidade significa que é lícito fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Assim, no mundo privado, as partes são autônomas e livres para agir, desde que não exista proibição legal. Por outro lado, a administração pública, por força do princípio da legalidade, só poderá agir quando houver determinação ou, pelo menos, autorização legal. Ausente a previsão legal, não será possível a atuação administrativa.

Por este motivo, dizemos que a administração pública somente poderá agir segundo a lei (*secundum legem*), nunca de forma contrária à lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*). Vejam, portanto, que, no meio administrativo, a legalidade possui conteúdo muito mais restritivo do que no âmbito privado.

### **CESPE/TRE-GO - Técnico Judiciário – Área Administrativa**

Por força do princípio da legalidade, o administrador público tem sua atuação limitada ao que estabelece a lei, aspecto que o difere do particular, a quem tudo se permite se não houver proibição legal.

#### **Gabarito (C)**

Dessa forma, ao emitir um ato administrativo, o agente deve observar, não apenas a lei, mas os princípios, os decretos regulamentares e os atos normativos emitidos pela própria Administração Pública, como Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, Ordens de serviço etc.

Como se percebe, apesar de alguns destes diplomas normativos não terem sido emitidos diretamente pelos representantes do povo, eles também devem ser seguidos pelo administrador público, pois, em geral, se prestam a permitir a fiel execução da lei, regulamentando-a.

## **Princípio da Impessoalidade**

Possui duas faces:

- (i) uma primeira relacionada à finalidade da atuação estatal e
- (ii) outra que veda a promoção pessoal dos agentes públicos às custas dos feitos da Administração.

Princípio da finalidade nesta acepção, o princípio da impessoalidade também é chamado de princípio da finalidade, justamente por exigir que a atuação administrativa sempre tenha como fim o interesse público. Esta é a noção clássica do princípio da impessoalidade, definida por Hely Lopes Meirelles como sendo a imposição ao administrador público

Assim, na atuação administrativa não se deve buscar o interesse próprio ou de terceiros, mas apenas a finalidade pública. Este mandamento, portanto, proíbe favoritismos ou perseguições por parte do gestor público.

Se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detratmentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Assim, é fácil perceber que o princípio da finalidade se entrelaça com o princípio da isonomia (ou da igualdade), na medida em que a Administração deve assegurar tratamento igualitário a todos que se encontram na mesma situação (sem favorecimentos ou perseguições). Em razão desta proximidade de valores, muitos chegam a dizer que a isonomia constitui um terceiro sentido do princípio da impessoalidade. Caso um ato seja praticado com finalidade diversa do interesse público, previsto no ordenamento jurídico, buscando-se satisfazer um interesse pessoal do agente público, o ato será nulo, já que foi praticado com desvio de finalidade. Exemplo disto é a remoção de servidor para outra localidade do país com finalidade punitiva. Ainda que a localidade de destino esteja com quadro de servidores em situação de carência, o ato seria inválido, por desvio de finalidade.

## Vedaçāo à promoção pessoal

A partir desta dimensão do princípio da impessoalidade, veda-se que as realizações da Administração Pública sejam utilizadas como instrumento para promoção pessoal dos agentes públicos. Segundo Marcelo Alexandrino, trata-se da “vedaçāo à pessoalização das realizações da administração pública”.

Por exemplo: as obras efetuadas pelo município X, para construção de creches, não podem ser divulgadas como sendo realizações do Prefeito Joãozinho ou do partido PTO11. No anúncio oficial da obra, não poderá, portanto, constar nomes dos agentes públicos responsáveis pela obra, tampouco símbolos ou imagens que pudessem identificá-los ou associá-lo às obras.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**

Na segunda acepção, podemos observar o princípio da impessoalidade em relação à própria administração, impedindo promoções pessoais por suas realizações e, também, fazendo com que os atos praticados por um funcionário público sejam imputados ao seu órgão ou entidade. **Este último sentido consiste na teoria da imputação, segundo a qual os atos dos funcionários públicos não devem ser imputados aos próprios funcionários que os praticam, mas à entidade e, por assim dizer, ao órgão da administração pública ao qual estão vinculados.**

Para fins de prova, é importante tratarmos de exemplos de regras jurídicas que materializam o princípio da impessoalidade.

Exemplos clássicos do princípio da impessoalidade são o concurso público e a licitação. Ambos os procedimentos visam, entre outros fins, a objetivar as contratações da administração pública e, assim, impedir o subjetivismo na escolha de quem irá fornecer ou prestar serviços à administração pública.

## **Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade administrativa está ligado à ideia de honestidade e exige a observância de padrões éticos por parte dos agentes públicos.

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Apesar do aparente conflito entre legalidade e moralidade, os princípios da legalidade e da moralidade se complementam materialmente. Vejam o que diz Marcelo Alexandrino a respeito:

Para atuar em consonância com a moral administrativa, não basta ao agente cumprir formalmente a lei, aplicá-la em sua mera literalidade. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético (não mais se tolera a velha e distorcida ideia de que o agente público poderia dedicar-se a procurar "brechas" na lei, no intuito de burlar os controles incidentes sobre a sua atuação e, dessa forma, promover interesses espúrios). Por essa razão, é acertado asseverar que o princípio da moralidade complementa ou toma mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade.

Quando se fala em moralidade administrativa, temos que nos lembrar do dever de probidade, aplicável a todo agente público. Tal dever, caso descumprido, resulta nos chamados atos de improbidade administrativa, os quais sujeitam o infrator a diversas penalidades legais, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal, sintetizado da seguinte forma:

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Veja, portanto, a importância que o próprio constituinte conferiu à moralidade, ao prever diversos institutos relacionados à honestidade e probidade no trato da coisa pública. Neste sentido, a Constituição prevê instrumentos para que os cidadãos sejam capazes de verificar e exigir moralidade na atuação administrativa.

A este respeito, destaco, especialmente, a ação popular, uma garantia constitucional que legitima o cidadão a provocar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos por parte do Poder Judiciário, especialmente no tocante à moralidade.

Relacionada à moralidade, merece destaque a **Súmula Vinculante 13** do STF, que proíbe a prática do nepotismo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A partir da leitura atenta da Súmula Vinculante 13 e da jurisprudência correlata, notem que a vedação ao nepotismo:

✓ alcança todos os Poderes e todas as esferas de governo, seja municipal, federal, estadual ou distrital ✓ estende-se pela administração direta e por toda a administração indireta ✓ têm como objeto as nomeações para cargos em comissão, bem como as designações para funções de confiança ✓ os laços de parentesco vão até o terceiro grau da autoridade/servidor nomeante ✓ abrange o nepotismo cruzado (ou transverso), resultante de designações recíprocas ✓ não exige a edição de lei formal para coibir a prática (a vedação decorre diretamente dos princípios constitucionais) Um destes aspectos foi cobrado na questão abaixo:

CESPE/PC-PE – Delegado de Polícia (adaptada) segundo o STF, a vedação ao nepotismo decorre diretamente de princípios constitucionais explícitos, como os princípios da imparcialidade, da moralidade administrativa e da igualdade, não se exigindo a edição de lei formal para coibir a sua prática. Gabarito (C)

Há, no entanto, situações excepcionais, que não são alcançadas pela vedação constante da Súmula Vinculante nº 13. Uma delas é a nomeação para cargos políticos.

Por exemplo: a nomeação da esposa do Governador como Secretária de Estado não encontra óbices na referida Súmula Vinculante, dada a natureza política do cargo de Secretária de Estado.

Por outro lado, o mesmo Governador não poderia nomear seu filho como seu assessor, já que tratar-se-ia de cargo com simples natureza administrativa. Outra exceção consiste na nomeação de servidores previamente aprovados em concursos públicos. Por exemplo, se o filho do comandante geral da Polícia Militar é aprovado no concurso daquela corporação, não haveria qualquer empecilho a que este fosse empossado pelo seu pai, observadas as regras do concurso público em questão.

## **Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública, tornando-os transparentes aos administrados, à exceção das hipóteses de sigilo previstas em lei.

A partir da divulgação oficial do ato, tem início o cômputo dos prazos e o ato começa a produzir efeitos externos. Além disso, é com a devida transparência que se viabiliza o controle da conduta dos administradores.

A par desta controvérsia, é importante saber que a publicidade não é mandamento absoluto. Há casos excepcionais em que a lei poderá estabelecer o sigilo dos atos administrativos. Tal possibilidade decorre das seguintes autorizações constitucionais:

CF, art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;**

Adiante vamos destacar entendimentos jurisprudenciais de relevo para fins de prova, todos fundados no princípio da publicidade:

**1) A jurisprudência brasileira considera legítima a divulgação eletrônica do valor das remunerações dos servidores de forma individualizada, sem que isto viole a intimidade dos servidores públicos:**

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, **dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias**. ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, 23/4/2015, tema 483



**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ | suporte@eumilitar.com**



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

